



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10070.002840/2003-98
ACÓRDÃO	1402-007.862 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

Comprovadas as retenções de imposto na fonte que originaram o saldo negativo pleiteado, bem como o oferecimento à tributação dos rendimentos que lhe deram origem, deve se reconhecer o crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, afastando a preliminar suscitada e, no mérito, reconhecer o saldo negativo ainda em discussão no valor de R\$ 714.070,73, homologando as compensações declaradas até o limite do valor do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator e Presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda (presidente substituto), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni.

Ausentes a Conselheira Marília Matos Saraiva e o Conselheiro Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação em que a recorrente pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2002 e busca compensar com débitos próprios.

Após ultrapassar algumas fases processuais, esta Turma iniciou o julgamento do recurso voluntário apresentado em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2014, na ocasião o julgamento foi convertido em diligência, Resolução nº 1102-000.296, razão pela qual copio seu Relatório por bem retratar os fatos, acrescentando com os fatos que se sucederam:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos próprios com crédito de R\$ 1.721.534,36, por meio da Declaração de Compensação de fls. 2 a 4, protocolada em 2/10/2003.

O crédito pleiteado corresponde aos saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 1.661,60 e R\$ 1.719.872,76, das empresas IBM Systems Ltda e IBM Business Consulting Services S/C Ltda, respectivamente, e incorporadas pelo sujeito passivo em janeiro de 2003.

O despacho decisório de fls. 355 a 366, emitido em 29/9/2008, e cientificado no mesmo dia (fl. 367), não homologou as compensações.

O relatório do acórdão de primeira instância assim descreveu os fundamentos dessa decisão (fl. 1.369):

Em 29.09.2008, foi emitido Despacho Decisório nº 396/2008, pela DeratRJ (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA), indeferindo o pleito, com base no Parecer Conclusivo nº 396/2008 (fls. 333/344).

Segundo consta do Parecer Conclusivo, o indeferimento teve os seguintes motivos:

- O valor de R\$ 1.661,60 de imposto retido na fonte (IRRF) que gerou o saldo negativo pleiteado pela IBM Systems (DIPJ à fl. 244), é menor do que o valor indicado na DIRF (DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) que é de R\$ 3.492,49 (fl. 267);
- A IBM Business Consulting Services deduziu na DIPJ, a título de IRRF, R\$ 1.719.872,76 na apuração do imposto anual a pagar e R\$ 720.154,78 na apuração da estimativa de dezembro, totalizando R\$ 2.440.027,54 (fls. 250/251), porém, a DIRF (fl. 268) indica um total de IRRF de apenas R\$ 2.049.933,20;
- Embora a DIRF ateste que os rendimentos de aplicações financeiras (código 3426) totalizaram R\$ 5.171.434,72 (fl. 268), a IBM Business Consulting Services só informou R\$ 1.601.080,36 na ficha de demonstração do resultado da DIPJ (fl. 245); e

- Pelo exposto, o crédito pleiteado foi negado integralmente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 402 a 444), acompanhada dos documentos de fls. 445 a 1.350, acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 1.370):

- a) O carimbo apostado na Declaração de Compensação de fl. 01, do Protocolo Formador de Processos, com data de 02.10.2003, não tem validade para determinar a data da entrega da declaração porque não contém a identificação do servidor responsável, assim sendo, deve prevalecer a data em que o representante do interessado assinou a declaração de compensação (19.09.2003) o que torna a compensação tacitamente homologada pelo decurso do prazo de 5 anos, já que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29.09.2008;
- b) O valor de R\$ 2.440.027,71 de IRRF deduzido na DIPJ, relativo às 116 fontes pagadoras relacionadas na sua ficha 43 (fls. 202/216), é aqui relacionado e comprovado com a juntada à presente de todas as notas fiscais de serviços prestados, nas quais constam os valores retidos (docs. 001 a 862);
- c) Apresenta, também, para comprovar o montante acima, as fichas de conciliação contábil das contas do IRRF;
- d) Ao menos parcialmente, deveria ter sido reconhecido o crédito das retenções correspondentes às fontes pagadoras para as quais a própria Derat/RJ identificou os mesmos valores indicados na DIPJ e na DIRF, cujo montante atinge R\$ 1.312.681,14, conforme relação aqui demonstrada;
- e) Para os casos em que não havia DIRF suportando os valores constantes da DIPJ, junta os comprovantes emitidos por 3 fontes pagadoras, totalizando retenções de R\$ 29.232,53 (docs. 865 a 867);
- f) Para os casos em que os valores das DIRF divergiam da DIPJ, junta, com as correspondentes explicações, os comprovantes emitidos por 10 fontes pagadoras, totalizando R\$ 283.328,07 (docs. 868 a 877);

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo um crédito de R\$ 1.007.463,63, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 1.368 a 1.372):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anocalendarário:

2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Comprovadas as retenções de imposto na fonte que originaram o saldo negativo

pleiteado, deve se reconhecer o crédito, exceto na parte correspondente às retenções sobre os rendimentos que não foram oferecidos à tributação.

Compensação Homologada em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

- a) não se admitiu o argumento de homologação tácita, pois o contribuinte deixou de comprovar que não entregou a declaração na data do carimbo nela apostado;
- b) reconheceu-se o saldo negativo de R\$ 1.661,60 da empresa IBM Systems, pois se comprovou que o total da retenção foi maior do que aquele aproveitado no cálculo do imposto;
- c) considerou-se comprovado o IRRF de R\$ 2.440.027,54 abatido na DIPJ da empresa IBM Business Consulting Services, de acordo com as DIRFs da matriz e de uma das filiais da empresa. Além disso, os rendimentos de prestação de serviço (código 1708) quantificados nessas duas DIRFs somavam valor inferior ao que foi oferecido à tributação na DIPJ;
- d) a IBM Business Consulting Services só levou para a demonstração do resultado da DIPJ (fl. 267) R\$ 1.601.080,36 dos R\$ 5.171.434,72 de rendimentos de aplicações financeiras (código 3426) revelados pela DIRF (fl. 290), que correspondem à retenção de IRRF de R\$ 1.034.286,74. Assim, dessa rubrica, excluiu-se o valor de R\$ 714.070,73, relativo à retenção de IRRF correspondente ao rendimento não oferecido à tributação (R\$ 3.570.354,36);
- e) Excluindo-se R\$ 714.070,73 do saldo negativo pleiteado de R\$ 1.719.872,76, resulta no saldo negativo de R\$ 1.005.802,03 para a IBM Business Consulting Services. Com a adição do saldo negativo da IBM Systems de R\$ 1.661,60, o contribuinte faz jus ao crédito total de R\$ 1.007.463,63.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/2/2011 (fl. 1.406), o contribuinte apresentou, em 21/3/2011, o recurso voluntário de fls. 1.408 a 1.418, acompanhado dos documentos de fls. 1.419 a 1.420, onde afirma que:

- a) juntou à Manifestação de Inconformidade cópia da ficha de conciliação da conta 131.0002 IRRF s/ aplicação financeira, com a composição do saldo de R\$ 1.034.286,48, documento ignorado pela decisão recorrida; b) de acordo com o MAJUR2003, o valor informado na linha “06A/24 — Outras Receitas Financeiras” é apenas residual, sendo que as variações cambiais ativas devem ser informadas na Linha 06A/20;
- c) a autoridade fiscal poderia ter feito um trabalho mais aprofundado, pois já possuía arquivos eletrônicos do período de 01/01/2002 a 31/12/2002 contendo os lançamentos contábeis, saldos mensais, dentre outras informações, obtidos na fiscalização do processo nº 18471.002042/2007-89;

d) o valor de R\$ 1.601.080,36, constante da linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2003, é composto por R\$ 861.435,88 relativo aos rendimentos auferidos com aplicação em CDB, R\$ 606.087,84 oriundos de aplicação financeira em export notes, R\$ 23.570,26 de descontos recebidos, e R\$ 109.986,38 de juros recebidos, conforme tabelas apresentadas no recurso;

e) considerando que um dos investimentos mantidos junto ao Banco Real era uma aplicação em export notes, sujeito à variação cambial, essa foi classificada na DIPJ na linha 20 quando ativa (R\$ 4.959.550,00), ou na linha 32, quando passiva (R\$ 1.384.400,00);

f) a soma dos valores alocados nas linhas 20, 24 e 32 da Ficha 06A e relativas à fonte pagadora Banco Real totalizam R\$ 5.042.673,72, valor que é diferente daquele que tanto o Parecer Consultivo como a decisão ora recorrida teriam validado como o que gerou o IRRF no valor de R\$ 1.034.286,74. Ocorre que o documento que indica esse valor foi retificado em 24 de agosto de 2004. Apesar de a retificação posterior ao encerramento do exercício ter validade muito limitada, o mesmo não ocorre com os registros contábeis que fazem prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados.

Ao final, requer seja reconhecida a existência efetiva do IRRF a compensar no montante de R\$ 1.034.286,74, em razão da comprovação de sua contabilização, assim como da contabilização das receitas que o geraram, especialmente diante da homologação tácita da escrituração contábil relativa ao ano calendário de 2002.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio de maio de 2014, numerado digitalmente até a fl. 1.425.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Conforme já relatado, inicialmente este julgamento foi convertido em diligência por esta Turma para que a autoridade fiscal, além de cientificar a recorrente da Resolução nº 1102-000.296:

- Intimar a recorrente a apresentar a contabilidade da empresa IBM Business Consulting Services S/C Ltda, relativa aos fatos em discussão, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para isso;

- Verificar se os rendimentos de aplicações financeiras pagos pelo Banco ABN Amro Real nos valores de R\$ 1.601.080,36 (conforme tabelas de fls. 1.414 a 1.416), R\$ 4.959.550,00 (variações cambiais ativas – tabela de fl. 1.416) e R\$ 1.384.400,00 (variações cambiais passivas – tabela de fl. 1.416) foram contabilizados;

- Verificar se as retenções na fonte de fl. 1.336 foram contabilizadas e se possuem relação com os rendimentos do item “c”;

- Verificar se os valores dos itens “c” e “d” foram levados ao resultado do ano de 2002, e opinar se, de fato, compõem os valores das linhas 20, 24 e 32 da ficha 06A da DIPJ;

Por fim a autoridade fiscal deveria elaborar relatório de diligência circunstanciado, especificando o total de IRRF código 3426 ainda não reconhecido neste processo, que deve compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, dando ciência à recorrente para sobre ele se manifestar, caso desejar.

Os resultados da diligência foram registrados em Relatório às fls 13.520/13.522, tendo a recorrente apresentado sua manifestação às fls 13.546/13.548.

Os autos então retornaram a este colegiado, que converteu novamente o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-000.689, praticamente para que autoridade fiscal respondesse aos mesmos quesitos, uma vez que as questões relativas a autenticidade do Livro Razão apresentado terem sido saneadas no momento da apresentação da manifestação sobre a diligência realizada.

Os resultados desta nova diligência foram registrados no Despacho de Diligência nº 06.213/2023-RENDAPJ-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB às fls 14.280/14.284, sem que houvesse manifestação da recorrente.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

1 Da tempestividade a admissibilidade

A tempestividade e admissibilidade do recurso voluntário já foram atestadas pelas Resoluções exaradas por este colegiado, razão pela qual deverá ser conhecida.

2 Preliminar

A recorrente inicialmente alega homologação tácita em razão de não haver carimbo de protocolo com identificação de servidor que recebeu a Declaração de Compensação.

Esta matéria já foi apreciada pela Resolução nº 1402-000.689, e por possuir mesmo entendimento uso como minhas suas razões de decidir:

Em relação a preliminar de que ocorreu a homologação tácita alegada pela Recorrente, entendo que tal pleito não deve ser acolhido.

Apesar dos argumentos construídos pelo Recorrente, a pretendida homologação tácita da compensação não ocorreu, eis que restou comprovado nos autos que a declaração de compensação de fl. 01 foi apresentada na data que consta o carimbo nela apostado, ou seja, dia 02.10.2003.

Sendo assim, apesar de a Recorrente alegar a invalidade do carimbo, ela não afirmou que tivesse apresentado aquela declaração em data anterior ao dia 02.10.2003, sendo que apenas se limitou a dizer que deveria prevalecer a data em que seu representante assinou a declaração.

Tal afirmação da Recorrente só poderia ser validade com a apresentação de sua via protocolada, o que não ocorreu nos autos.

Ademais, como muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido e só para evitar confusão,[...] as perdcomp de fls. 22127 e 981122 não chegaram a ser transmitidas pelo interessado, o que se confirma pela ausência de número e pelas cópias das telas do programa de fls. 22 e 98.

Sendo assim, voto por rejeitar a preliminar de que teria ocorrido homologação tácita dos pedidos de reconhecimento dos créditos e as respectivas compensações.

Sendo assim afasto a preliminar suscitada.

3 Do mérito

Em relação ao mérito, o valor que restou para ser analisado em sede de Recurso Voluntário é de R\$ 714.070,73 oriundo do saldo negativo pleiteado de R\$ 1.719.872,76 da IBM Business Consulting Services, o qual só foi reconhecido pelo Acórdão recorrido que julgou a manifestação de inconformidade o valor de R\$ 1.005.802,03. Importante ressaltar que o valor de R\$ 1.661,60 relativo ao saldo negativo da IBM Systems, foi também reconhecido pelo Acórdão recorrido, perfazendo um total de crédito reconhecido na decisão de primeira instância de R\$ 1.007.463,63. Destaca-se que ambas as empresas citadas foram incorporadas pela recorrente

O valor de R\$ 714.070,73 que restou a ser analisado por este Colegiado, foi devido ao ajuste feito pelo Acórdão recorrido, entre o valor escriturado na DIPJ pela IBM Business Consulting Services a título de resultado (fl.245) de R\$ 1.601.080,36 e os R\$ 5.171.434,72 indicados a título de rendimentos de aplicações financeiras (código 3426) na DIRF (fl. 268), que correspondem à retenção de IRRF de R\$ 1.034.286,74.

Assim, deveriam ser desconsiderado abatimento de IRRF de R\$ 714.070,73, que corresponde ao rendimento não oferecido à tributação, por força do artigo 231 do RIR/99, conforme abaixo demonstrado:

	rendimento financeiro	retenção IRRF
oferecido à tributação	1.601.080,36	320.216,01
não oferecido à tributação	3.570.354,36	714.070,73
total	5.171.434,72	1.034.286,74

Este valor de R\$ 714.070,73, segundo a resposta da primeira diligência realizada (fls. 13.520/13.522) não foi reconhecido devido ao fato de a recorrente não ter juntado aos autos o Livro Diário com o registro na Junta Comercial do Estado, sem o qual não comprovaria a escrituração contábil e a escrituração da retenção na fonte, deixando assim de apresentar a contabilidade e por consequência a contabilização das retenções, itens solicitados pelo Colegiado na Resolução de número 1102-000.296.

No entanto, em novo julgamento do recurso voluntário, esta Turma expôs o entendimento que deixar de reconhecer a contabilidade (e sua respectiva comprovação) pelo fato de seus livros não estarem registrados na Junta Comercial do Estado, seria sobrepor o excesso de burocracia e formalidade, sobre o princípio da verdade material.

Ademais, após ter sido noticiada da diligência, a Recorrente apresentou o Livro Diário de forma organizada, com o registro de início, o de encerramento e o respectivo registro no Segundo Cartório Oficial de Registros de Títulos e Documentos, afastando a barreira indicada pela autoridade fiscal que respondeu a diligência de que não serviriam como prova o Livro Diário sem o registro na Junta Comercial do Estado.

Desta forma o julgamento foi novamente convertido em diligência para que fossem respondidos basicamente os mesmos quesitos da diligência anterior, abaixo é colacionado o trecho da Resolução nº 1402-000.689 que contém os quesitos a serem respondidos:

Sendo assim, a diligência proposta trata-se de verificar:

1 a contabilidade da empresa IBM Business Consulting Services S/C Ltda (item "b" da resposta a diligência de fls. 13520/13522);

2 se estão contabilizados os rendimentos de aplicações financeiras pagos pelo Banco ABN Amro Real nos valores de R\$ 1.601.080,36 (conforme tabelas de fls. 1.414 a 1.416), R\$ 4.959.550,00 (variações cambiais ativas – tabela de fl. 1.416) e R\$ 1.384.400,00 (variações cambiais passivas – tabela de fl. 1.416). (item "c" da resposta da diligência de fls. 13520/13522);

3 verificar se as retenções na fonte da fl. 1336 foram contabilizadas e se possuem relação com os rendimentos do item "c"; (item "d" do resposta da diligência fls. 13530/13522);

Com a juntada do Livro Diário com a chancela do Segundo Cartório de Registro e Documentos, entendo que agora é possível que a Autoridade Fiscal Local analise

tais pontos e confirme se o valor de R\$ 714.070,73 relativo a diferença entre a DIPJ e as DIRFs foi ou não oferecido a tributação.

Os resultados da diligência foram registrados no Despacho de Diligência nº 06.213/2023-RENDAPJ-REND-REQAUD/Reqat4/DRFVIT/RFB, sendo que abaixo são transcritos seus principais trechos:

1- Trata-se de atender à Resolução no. 1402000.689 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo Fiscal (fls. 14.265/14.276), nos seguintes termos:

Sendo assim, a diligência proposta trata-se de verificar:

1 a contabilidade da empresa IBM Business Consulting Services S/C Ltda (item "b" da resposta a diligência de fls. 13520/13522);

2 se estão contabilizados os rendimentos de aplicações financeiras pagos pelo Banco ABN Amro Real nos valores de R\$ 1.601.080,36 (conforme tabelas de fls. 1.414 a 1.416), R\$ 4.959.550,00 (variações cambiais ativas – tabela de fl. 1.416) e R\$ 1.384.400,00 (variações cambiais passivas – tabela de fl. 1.416). (item "c" da resposta da diligência de fls. 13520/13522);

3 verificar se as retenções na fonte da fl. 1336 foram contabilizadas e se possuem relação com os rendimentos do item "c"; (item "d" do resposta da diligência fls. 13530/13522);

Com a juntada do Livro Diário com a chancela do Segundo Cartório de Registro e Documentos, entendo que agora é possível que a Autoridade Fiscal Local analise tais pontos e confirme se o valor de R\$ 714.070,73 relativo a diferença entre a DIPJ e as DIRFs foi ou não oferecido à tributação.

2- Analisando os documentos acostados pelo contribuinte às fls. 13.546/14.259, após o despacho de diligência de 04/05/2015, juntado às fls. 13520/13522, verifica-se que os lançamentos contábeis que confirmam a contabilização dos rendimentos oferecidos à tributação e a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre eles incidentes, nos valores pleiteados pela empresa, estão presentes nos Livros Diário apresentados (inclusive da retenção do IRRF que restou controversa neste processo, no valor de R\$ 714.070,73, cujo rendimento foi de R\$ R\$ 3.575.150,00) e podem ser verificados nas contas contábeis 1310002 (IRRF sobre aplicações financeiras), 4540001 (Variação Cambial Ativa), 4540002 (Variação Cambial Passiva), 4550001 Receitas de Aplicações Financeiras, 4550004 (Desconto Recebido) e 4550005 (Juro Recebido), como se observa na tabela abaixo:

(...)

3-Em relação ao item 3 da diligência solicitada informo que o valor do imposto de renda retido na fonte refere-se aos rendimentos contabilizados e demonstrados na tabela acima.

Como pode ser observado pelo trecho acima destacado, os documentos trazidos aos autos confirmam a correta contabilização dos rendimentos oferecidos à tributação e da retenção na fonte respectivamente incidentes.

O despacho de diligência confirma que a contabilização dos rendimentos no montante total de R\$ 3.575.150,00, relativo à retenção de R\$ 714.070,73, foram escriturados nas contas contábeis 4540001 (Variação Cambial Ativa), 4540002 (Variação Cambial Passiva), 4550001 Receitas de Aplicações Financeiras, 4550004 (Desconto Recebido) e 4550005 (Juro Recebido) e o IRRF foi registrado na conta 1310002 (IRRF sobre aplicações financeiras).

Portanto, tendo a autoridade fiscal confirmado a correta contabilização dos rendimentos que originaram o IRRF ainda em discussão no montante de R\$ 714.070,73, a recorrente tem direito ao crédito requerido.

4 Conclusão

Sendo assim, por tudo o que consta no processo, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo ainda em discussão no valor de R\$ 714.070,73, homologando as compensações até o valor do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda